TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001018-18.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Inquérito Policial - Possuir cena de sexo explícito ou pornográfica

envolvendo criança ou adolescente (Artigo 241-B)

Autor: Justica Pública

Réu: Benedito Augusto da Silva

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, portador do RG nº 10.824.929-SSP/SP, filho de Manoel Augusto da Silva e de Carmem Garcia da Silva, nascido aos 21/08/1958, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 240, § 2º, incisos II e III, da Lei 8.069/90, na forma da Lei 11.340/06, porque no dia 09 de julho de 2017, por volta das 18h00, na Rua Prof. João Martiminiano de Oliveira nº 357, nesta cidade e comarca, na condição de avô e, portanto, prevalecendo-se de relações de parentesco e hospitalidade, fotografou cena de pornografia envolvendo sua neta — a criança L.V.M.S, de apenas 04 (quatro) anos de idade, armazenando-a em seu aparelho de telefone celular.

Consta da denúncia, que a vitima costumava frequentar a residência dos avós paternos, nos dias de visita conferidos ao pai, sendo que ali permanecia por longo período de tempo, inclusive, se alimetando e realizando seu asseio pessoal.

Interrogado, o acusado confessou que tirou a foto da criança antes de levá-la ao banho, sendo que tem hábito de fotografar a neta. Mencionou que esqueceu de apagar a foto e que não agiu com conotação sexual ou exploração sexual infantil (fl. 11).

Laudo pericial (fls. 13/18).

A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2018 (fls. 56/57).

O réu foi regularmente citado (fl. 64) e apresentou resposta escrita (fls. 69/71).

Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação e quatro de defesa, sendo ao final, o acusado interrogado.

Em alegações finais, ambas as partes, após análise do conjunto probatório, requereram a absolvição do réu, eis que não restou seguramente demonstrada a ilicitude necessária para a configuração do crime na conduta do réu

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A presente ação penal é improcedente.

Com efeito, o contexto probatório produzido nos autos se mostra inapto para embasar o decreto condenatório, na medida em que o delito em espécie, requer o dolo do agente revestido da intenção de satisfação sexual.

As testemunhas ouvidas deixaram claro que a conduta do réu foi totalmente inapropriada e passível de repreensão, não podendo ser, contudo, classificada como pornografia infantil.

O registro da imagem se deu pouco antes da vítima tomar banho, o que justifica sua nudez, sendo que brincava antes com maquiagem, justificando, outrossim, o batom em sua boca.

A genitora da infante deixou claro que o acusado nunca revelou qualquer comportamento inadequado para com a criança, expressando apenas amor excessivo por ela.

A testemunha Áurea confirmou que estava no ambiente no momento em que a fotografia foi tirada, pois a criança foi quem pediu que registrasse a imagem.

O estudo social realizado do caso (fls. 76/83), concluiu que "não houve intenção por parte do avô Benedito em obter prazer erótico com a foto da neta (mas uma atitude impensada e infeliz), ou em expor conteúdo a terceiros, o que acabou acontecendo acidentalmente".

Nestas condições, a absolvição do acusado é medida de rigor.

Ante todo o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação penal para **ABSOLVER** o réu **BENEDITO AUGUSTO DA SILVA**, portador do RG nº 10.824.929-SSP/SP, filho de Manoel Augusto da Silva e de Carmem Garcia da Silva, nascido aos 21/08/1958, da acusação de cometimento do delito previsto no art. 240, § 2º, incisos II e III, da Lei nº 8.069/90, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA